



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-22.2012.6.02.0023, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 8823
(09/08/2012)

RECURSO ELEITORAL: Nº 47-22.2012.6.02.0017 – CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA : 23ª Zona Eleitoral de Alagoas – Capela.
RECORRENTE : Joelma Gomes Paz Eugenio
ADVOGADO : Carlos Bernardo.
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.


RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA PRESTADA POR PARTIDO. LISTA DE FILIADOS. ERRO DEVIDAMENTE COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMADA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CANCELOU A INSCRIÇÃO DA RECORRENTE NO QUADRO DE FILIADOS DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e prover o presente Recurso, reformando a decisão de primeiro grau que cancelou a inscrição da Recorrente no quadro de filiados do Partido da Mobilização Nacional, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos

09 dias do Agosto do ano de 2012.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente em Exercício e Relatora


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-22.2012.6.02.0023, CLASSE 30

RELATÓRIO

Joelma Gomes Paz Eugenio manejou o presente Recurso Eleitoral, em face da Sentença de fls. 15 da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 23ª Zona, que reconheceu a existência de dupla filiação partidária, determinando, por conseguinte, o cancelamento das inscrições em nome da Recorrente junto ao quadro de filiados do Partido Progressista (PP) e do Partido da Mobilização Nacional (PMN).

Deduz-se da Decisão vergastada ter aquele juízo acolhido a manifestação do Ministério Público, segundo a qual a Recorrente estaria ao mesmo tempo filiada ao PP e ao PMN, havendo negligenciado o que determina o art. 22 da lei 9.096/95.

Em sede de razões recursais de fls. 18/23 a Recorrente alega não ter havido dupla filiação entre o PP e o PMN, uma vez que não assinou nenhuma ficha de filiação a referida agremiação.

Informa ainda já ter sido filiada ao PP, mas que seu registro foi cancelado desde 13/01/2009. Desfecha seus argumentos alegando que o PP laborou em erro ao enviar lista à Justiça Eleitoral contendo seu nome no quadro de filiados.

Com vistas dos autos, o Ministério Público junto ao juízo *a quo* pugnou pela manutenção incólume da decisão guerreada.

O Douto Procurador Regional Eleitoral requereu diligência, afim de que o PP apresentasse ficha de nova filiação da Recorrente.

Em resposta, o PP às fls. 50 diz não ter localizado qualquer ficha de filiação em nome da Recorrente, inclusive após empreender busca junto ao diretório municipal do partido em Capela, de modo que não haveria como provar a existência de qualquer vínculo entre o Partido e a Recorrente.

Novamente com vistas dos autos o Ministério Público pugnou pela procedência do Recurso, em razão de perceber equívoco do PP ao incluir o nome da Recorrente na lista de filiados, devendo ser restaurado as anotações de filiação com o PMN.

É em síntese, o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-22.2012.6.02.0023, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, Eminentíssimos Desembargadores, o presente Recurso atendeu a todos requisitos de admissibilidade, bem como percorreu todo *iter* procedimental ditado pela legislação de regência, encontrando-se maduro para cognição Plenária, motivo pelo qual o conheço, passando, incontinenti, à análise do mérito da demanda.

Entendo que o caso comporta solução diversa do que foi adotada em primeira instância, concluindo ao final pela inexistência de vício de dupla filiação, conforme os argumentos ventilados pelo Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral.

De fato, com bem aponta S. Exa. no parecer de fls. 53/55, às fls. 25/26 dos autos a Recorrente logrou comprovar sua regular desfiliação do PP.

Por outro turno, ao ser perquirido sobre a existência de nova filiação o PP informou não deter qualquer requerimento nesse sentido, não se justificando, desta forma o encaminhamento do nome da Recorrente na lista de filiados enviada a esta justiça especializada, restando evidente que a agremiação partidária laborou em erro ao inserir o nome da Recorrente na lista de filiados.

Não há como, baseado em um critério de justiça, ignorar as informações trazidas pelo PP às fls. 50, revelando não haver novo pedido de filiação da Recorrida, após ter adequadamente se desfiliado.

Deveras, considerando como verdadeiras as declarações inscritas no documento de fls. 50, inexistindo nova filiação ao PP, não é coerente falar em duplicidade de associação. Trata-se de um antecedente lógico, sem o qual não se configura qualquer irregularidade.

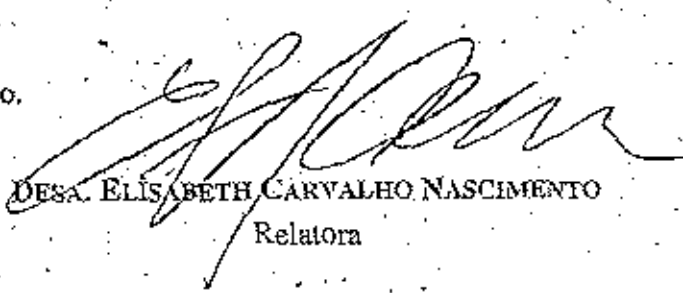
Deste modo, é forçoso concluir que a aparente duplicidade de filiação se deu em razão de equívoco do PP, que enviou lista elaborada de forma descuidada, fazendo constar o nome da Recorrida, que não mais fazia parte da associação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 47-22.2012.6.02.0023, CLASSE 30

Isto posto, e por tudo mais que dos autos conta, na esteira do parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, para dar provimento ao pedido de reforma da decisão vergastada, reconhecendo a lisura da inscrição da Recorrente no quadro de filiados do Partido da Mobilização Nacional (PMN), determinando, por conseguinte, a retificação do cadastro eleitoral da Recorrente, fazendo constar, exclusivamente, a filiação ao referido partido.

É como voto.



DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 47-22.2012.6.02.0023

Prot. 10.362/2012

ORIGEM: CAPELA - AL

JULGADO EM: 09/08/2012 (SESSÃO Nº 68/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOELMA GOMES PAZ EUGENIO
ADVOGADO : Carlos Bernardo

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e prover o presente Recurso, reformando a decisão de primeiro grau que cancelou a inscrição da Recorrente no quadro de filiados do Partido da Mobilização Nacional, nos termos do voto da Desa Relatora. (Acórdão nº 8.823, de 09.08.2012). Ausente momentaneamente o Exmo. Sr. Des. Antônio José Bittencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários